



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento 2117573-54.2025.8.26.0000**, da Comarca de Botucatu, em que é agravante: Sueli Monteiro da Cunha e agravada: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117573-54.2025.8.26.0000

Agravante: Sueli Monteiro da Cunha

Agravado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Botucatu

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 16351

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Descontos em benefício previdenciário. Decisão que determinou várias providências da parte autora para ratificar os termos do ajuizamento do processo, como juntada de procuração devidamente assinada, com poderes específicos e com firma reconhecida do cliente e declaração de ciência do trâmite da ação, entre outros. Inconformismo da autora. Não cabimento. Providência de simples cumprimento. Poder geral de cautela. Recomendação CNJ 127/2022. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão copiada às págs 129/131, que dispôs:

“Desse modo, determino que, no prazo de 15 dias, a parte autora providencie:

a) regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço, endereço eletrônico e número de telefone;

b) juntada de declaração de próprio punho da parte autora sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, informando, ainda, se houve procura voluntária pelo escritório que a patrocina na presente ação ou se foi procurada pelo escritório/advogado com a informação da possibilidade de ajuizamento de ação em razão da existência de descontos em seu benefício previdenciário;

c) apresente prévio requerimento administrativo junto ao requerido para solução do problema;

d) apresente cópia da presente decisão assinada pela parte autora, também com firma reconhecida.

Desde já, considerando o teor do art. 77, I, do CPC, advirto a parte interessada que eventual alteração da verdade dos fatos poderá ensejar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC, observando que a gratuidade processual concedida não afasta o pagamento da multa processual imposta, consoante regra do artigo 98, parágrafo 4º, do CPC: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Inconformada, a autora sustenta que, após seis meses do ajuizamento e regular trâmite da ação, já em fase de provas, sobreveio a decisão agravada.

Alega que a decisão foi proferida em confronto com a lei e seu direito, colocando-a em situação de risco de dano de difícil reparação.

Afirma que a determinação de juntada da procuração “ad judicia” com firma reconhecida, com o consequente comparecimento pessoal em cartório lhe é prejudicial, pois é pessoa humilde e não possui condições financeiras nem tempo hábil para realizar a confecção de documento indevidamente exigido, além de desrespeitar as prerrogativas do patrono.

Aduz a desnecessidade de requerimento na via administrativa, bem como, a exigência de declaração ratificando os termos da inicial é o mesmo que afirmar que o patrono não age com o dever de lealdade processual.

Busca a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, ante a celeridade no julgamento do presente recurso, pois não vislumbro a necessidade de intimação da parte contrária

É o Relatório.

Trata de ação declaratória de inexigibilidade débito cumulada com indenização, ante a alegação de que os descontos efetuados em seu benefício a título de contribuição AASAP é indevido.

Ao proferir a decisão agravada, o juiz de primeiro grau utilizou-se do poder geral de cautela, o que foi impugnado pelo agravante.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 127/22 que assim dispõe:

"Art. 1o Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2o Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3o Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Dessa forma, visando evitar as práticas abusivas do uso do Poder Judiciário, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Ademais, trata-se de providências de simples cumprimento.

Nesse sentido, segue julgados desta C Câmara e Corte:

"SEGURO – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que determinou a emenda à inicial – Ajuizamento de elevado número de ações padronizadas pelo mesmo procurador – Indícios de litigância predatória -

Determinação de aditamento à inicial para a juntada de procuração específica para o processo com firma reconhecida, que atende ao previsto no art. 139 do CPC, e à orientação contida no Comunicado CG Nº 02/2017 – Decisão mantida – Recurso improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2387982-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

"ASSOCIAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INDÍCIOS DO ABUSO DE DIREITO DE LITIGAR - DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E FINALIDADE ESPECÍFICA DO MANDATO E COMPROVANTE ATUALIZADO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ – INTELIGÊNCIA DO ART. 139, III, DO CPC E DA RECOMENDAÇÃO CNJ 127/2022 – SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA – APELO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001941-88.2024.8.26.0466; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos materiais e morais – Juízo de origem que, vislumbrando indícios de advocacia predatória, determinou a apresentação de procuração específica para a ação – Decisão fundamentada em elementos concretos - Ausência de atendimento pela parte autora - Sentença de extinção mantida – Precedentes desta Corte – Entendimento, ademais, em consonância com orientações da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça para combate ao abuso do direito de demandar, o qual, por sua vez, é respaldado por medidas igualmente adotadas pelo CNJ (Recomendação nº. 127/2022 e Diretriz Estratégica nº. 7/2023) - Recurso não provido".(TJSP; Apelação Cível 1000721-58.2024.8.26.0077; Relator (a): Mônica de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator